



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 224-A, DE 2023
(Dos Srs. Aureo Ribeiro e Juliana Cardoso)**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Projeto apensado: 205/23

(* Atualizado em 22/11/23, para inclusão de apensado (1))



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 30 de junho de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 30 de junho de 2024.





Câmara dos Deputados

§ 1º.....

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim estender o prazo para execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo até o dia 30 de junho de 2024.

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, foi criada para incentivar a cultura e garantir ações emergenciais, em especial as demandadas pelas consequências do período da pandemia de Covid-19 no Brasil, que impactou de forma trágica o setor cultural nos últimos anos. Conhecida como Lei Paulo Gustavo, em homenagem ao ator falecido em decorrência da Covid-19, ela direciona R\$ 3,86 bilhões do superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura a estados, municípios e ao Distrito Federal para fomento de atividades e produtos culturais.

A prorrogação do prazo para a execução da Lei é necessária devido a atrasos que ocorreram após a sua aprovação e que comprometeram a exequibilidade do objeto em tempo oportuno. Um deles foi, por exemplo, o veto





Câmara dos Deputados

total à Lei realizado pelo governo anterior, o qual, mesmo tendo sido derrubado pelo Congresso Nacional, impactou na exequibilidade dos prazos. Por sua vez, a Lei apenas foi regulamentada em maio de 2023, pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, permitindo a sua correta execução.

Nesse sentido, fica clara a necessidade de extensão do prazo para execução da Lei Paulo Gustavo até o dia 30 de junho de 2024, a fim de permitir que o seu objetivo seja atingido e seus recursos sejam aplicados, sem comprometer a transparência e a efetividade da lei.

Pela urgência e relevância do tema, pedimos aos pares o apoio necessário para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022 Art. 9º, 11, 12, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-07-08;195
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-6-20-marco-2020-789861-norma-pl.html

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2023, tem por finalidade estender o prazo para execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo até o dia 30 de junho de 2024.

A prorrogação do prazo para a execução da Lei, a fim de permitir que o seu objetivo seja atingido e seus recursos sejam aplicados, é necessária devido a atrasos que ocorreram após a sua aprovação e que comprometeram a exequibilidade do objeto em tempo oportuno. Segundo o autor, em sua justificativa, a prorrogação não compromete a transparência e a efetividade da lei em prol da cultura.

Alterações previstas na Lei Complementar nº 195/2022 incluem modificação de prazos no Art. 9º em seu parágrafo único, alterando o prazo de execução original de 31/12/2022 para 30/06/2024. O mesmo ocorrendo no caput do Art. 22.

Ainda no Art. 22, seu parágrafo 2º também sofre mudança de prazo estabelecendo que o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Anteriormente, seriam restituídos até uma data fixa: 10 de janeiro de 2023.

Por fim, o projeto traz a revogação dos artigos 11 e 12:



Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em 26/10/2023 foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3664/2023, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Paulo Gustavo garantiu R\$ 3,8 bilhões ao Fundo Nacional de Cultura para ajudar na reconstrução do setor após os efeitos desastrosos da pandemia de Covid-19.

Em vigor desde julho de 2022, a lei estabelece regras a serem cumpridas pela União para ajudar com recursos financeiros a implementação de ações emergenciais para socorrer trabalhadores do setor cultural prejudicados pelas consequências da pandemia.

O partido Rede Sustentabilidade acionou o STF para prorrogar o prazo de execução dos recursos até dezembro de 2024. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7478) está sob a responsabilidade do ministro Luiz Fux. No final de 2022 esse mesmo partido teve outro pedido atendido pelo STF, quando a Ministra Carmem Lúcia prorrogou a vigência da lei até o final do ano corrente.

O fundamento do novo pedido ao STF é de que a plataforma governamental para a submissão dos pedidos de recursos só foi aberta em maio de 2023 e os estados, municípios e o Distrito Federal tiveram até julho último para apresentar o plano de ação a ser aprovado pela União.



Para receber o repasse, é preciso assinatura no termo de adesão e somente após esse trâmite é que se chega à fase de seleção dos agentes de cultura a serem beneficiados por meio de chamamento público.

O nobre autor da presente proposta, Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), justifica a apresentação do Projeto de Lei Complementar em face de atrasos que ocorreram após a sua aprovação e que comprometeram a exequibilidade do objeto em tempo oportuno.

Um deles foi, por exemplo, o veto total à Lei realizado pelo governo anterior, o qual, mesmo tendo sido derrubado pelo Congresso Nacional, impactou na exequibilidade dos prazos. Por sua vez, a Lei apenas foi regulamentada em maio de 2023, pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, permitindo a sua correta execução.

Portanto, na prática, os recursos serão liberados apenas no ano corrente e os beneficiários estão encontrando entraves burocráticos e administrativos para a execução financeira e orçamentária da lei, uma vez que os recursos que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2023 deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Em face do apresentado somos pela pertinência e pela aprovação da matéria viabilizando, sobretudo, a participação dos pequenos produtores culturais, justamente aqueles que mais necessitam dos recursos para retomarem sua produção artística.

II.1 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O PLP nº 224/2023 altera a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios, conforme seguinte tabela:

Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
 Unidade Orçamentária: 73117 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Turismo

Ação	R\$ 1,00	
	2022	2023
	Empenhado Liquidado	Restos a Pagar Pagos
00UR - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado a Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural (Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022)	3.862.000.000 ,00	3.861.974.13 6,64

Fonte: SIOP

O PLP nº 224/2023 prorroga o prazo em que os valores recebidos pelos Estados, DF e Municípios podem ser executados, passando de 31 de dezembro de 2022 para 30 de junho de 2024.

Além disso, o PL revoga os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195/2022. Tais dispositivos tratam da devolução de recursos aos Estados, quando recebido por Municípios, ou da devolução de recursos à União, quando recebidos por Estados e DF, nas situações em que os entes federados beneficiados pelas transferências não tenham incluído nos respectivos orçamentos dotação orçamentária específica destinada à execução dos valores recebidos.¹ Sem entrar no mérito da revogação dos dispositivos, entende-se que as devoluções são incidentais. Além disso, o § 2º do art. 22 da LC nº 195/2022 já prevê que, encerrado o período de execução dos recursos recebidos, os saldos remanescentes nas contas abertas pelos entes federativos serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Portanto, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter

¹https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/guia_lpg_leiorcamentaria.pdf



essencialmente normativo, não acarretando impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do O PLP nº 224/2023.

II.2 – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 224/2023, na forma do texto apresentado pelo autor.

Sala da Comissão em, de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 224/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Mario Frias - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 17:20:52.900 - CCULT
PAR 1 CCULT => PLP 224/2023

PAR n.1



* C D 2 3 3 9 4 6 3 3 8 0 0 *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 2023 (Do Senado Federal)

Ofício nº 1.185/23 - SF

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-224/2023.

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 195,
DE 08 DE JULHO DE 2022
Art. 9º, 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-07-08;195>

FIM DO DOCUMENTO